



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.000669/2007-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.281 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** IDIOMAS V.S. FRANCISCO COMERCIAL LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. ENSINO DE IDIOMAS.

A pessoa jurídica que exerce a atividade de ensino de idiomas está impedida da opção ao Simples Federal, por configurar atividade assemelhada à atividade de professor.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NOVA LEI. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 81.

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.281 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16151.000669/2007-92

## **Relatório**

IDIOMAS V.S. FRANCISCO COMERCIAL LTDA EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-24.912 (fls. 26), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 37) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), em razão deste praticar atividade de ensino de língua estrangeira, a qual seria vedada para os optantes do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo de fls. 2.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 26).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 37) propugna: (i) pela inexistência de vedação para as escolas de curso livre; (ii) pelo reconhecimento de decisão judicial favorável aos filiados do seu sindicato e (iii) pela aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, a qual autoriza a permanência no Simples das escolas livres de língua estrangeira.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2010 (fls. 36) e seu recurso voluntário foi apresentado em 31/08/2010 (fls. 37). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo, conforme apontado a seguir.

O contribuinte combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir apresentados e apreciados

### **1 Curso livre de língua estrangeira – natureza da atividade**

O recorrente afirma que o curso livre de língua estrangeira não é atividade sujeita a habilitação profissional legalmente exigida, pelo que estaria fora do alcance da vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996.

Entendo que as vedações previstas no referido dispositivo legal alcançam as atividades sujeitas a habilitação profissional legalmente exigida, mas não somente estas. Alcançam também as atividades lá expressamente relacionadas, ainda quando não dependam de

habilitação legal, bem como as suas assimiladas. Este é o caso do ensino de língua estrangeira, a qual se assemelha à atividade de professor, que é expressamente vedada.

Portanto, o ensino de língua estrangeira é atividade vedada no Simples Federal, não havendo distinção para os cursos livres de regulamentação.

Esse entendimento é pacífico no âmbito deste Tribunal Administrativo. Como exemplo desse consenso, aponto o Acórdão n.º 1103-00.740, de 09/08/2012, e o Acórdão n.º 2301-004.316, de 11/02/2015, cujas ementas seguem transcritas, respectivamente:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO.

O exercício de atividade impeditiva, curso de idiomas, implica na exclusão do SIMPLES.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

O exercício de atividade impeditiva - curso de idiomas - implica na exclusão do Simples.

Com isso, afasto o presente argumento do recorrente.

## 2 Decisões judiciais

O recorrente afirma que o sindicato patronal a que é filiado, SINDELIVRE - SP, impetrou o Mandado de segurança coletivo n.º 970086097 - 22a Vara da Justiça Federal, com o escopo de garantir aos seus associados em todo o Estado de São Paulo a sua inscrição e permanência no SIMPLES, sendo que em primeira instância obteve decisão favorável. Informa ainda que a decisão prolatada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda é passível de reforma. Junta cópia de consultas processuais.

Realizando consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que o mandado de segurança em tela foi denegado, por força de decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte excerto:

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N.º 0008609-88.1997.4.03.6100/SP**  
2000.03.99.069995-8/SP

D.E.

Publicado em 06/03/2017

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS  
RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
PARTE AUTORA : ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO  
ESTADO DE SAO PAULO SINDELIVRE  
ADVOGADO : SP130460 LESLIE APARECIDO MAGRO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA  
CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.08609-7 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 10.034/00 E 10.684/03 QUANTO A INCLUSÃO DE ATIVIDADES NO SIMPLES FEDERAL. POSIÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.021.263/SP). RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

O *decisum* merece reforma, diante de jurisprudência sedimentada pelo STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.021.263/SP), que segue no sentido da irretroatividade das Leis 10.034/00 e 10.684/03 quanto à inclusão de determinadas atividades voltadas ao ensino no então vigente regime tributário do Simples Federal. O entendimento tomou por base o art. 106 do CTN, cujas hipóteses de retroação não se coadunam a presente situação normativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao reexame necessário, reformando o v. acórdão e denegando a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com isso, entendo que o referido mandado de segurança não possui qualquer efeito sobre o presente processo.

### 3 Lei Complementar n.º 123/2006 - retroação

O recorrente lembra que a Lei Complementar n.º 123/2006 revogou a Lei n.º 9.317/1996, a qual fundamentou a exclusão atacada. Lembra também que Resolução CGSN n.º 4, de 2007, permitiu expressamente a permanência no Simples das escolas livres de língua estrangeira. Com isso, propugna pela aplicação retroativa desses dispositivos normativos, com fundamento no artigo 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional.

Entendo que o pedido do recorrente é impossível.

Primeiramente, porque a retroatividade prevista no artigo 106, II, *c*, do CTN alcança apenas a aplicação de penalidade, o que não ocorre no presente caso. O presente processo tem como objeto a verificação do cumprimento dos requisitos legais para que contribuinte possa se beneficiar de regime tributário mais favorecido, o que não pode ser confundido com uma sanção.

Por fim, a retroação pleiteada é logicamente impossível, pois a Lei Complementar n.º 123/2006 criou o Simples Nacional e extinguiu o Simples Federal, de forma que seria um absurdo lógico fazer com que uma regra seja aplicada ao regime que ela própria extinguiu. Em outras palavras, tratando-se da criação de um novo regime que extinguiu completamente e expressamente o antigo regime, as novas regras somente têm efeito proativo, a menos de disposição transitória expressa, o que não ocorreu na espécie.

Esse entendimento foi pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 81, *verbis*:

Súmula CARF n.º 81

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Com isso, afasto o pretendido efeito retroativo.

#### **4 Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque